

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	900.0814/2001	04.044.443/0001-35
Laboratório Nacional de Computação Científica	900.0815/2001	04.079.233/0001-82

EVANDO MIRRA DE PAULA E SILVA

(Of. nº 159/2001)

Coordenação-Geral de Administração e Finanças

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 24 de abril de 2001

10ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - (Lei 8.010/90)

O Coordenador Geral de Administração e Finanças substituto do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 2001, de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2001, publicada no D.O.U. de 01.02.2001:

Processo	CNPJ	Entidade	Valor - US\$
0444/1993	16.110.041/0001-70	Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisas das Tartarugas Marinhas	20.000,00
0725/1998	01.715.975/0001-69	Instituto Tecnológico do Laboratório Central de Pesquisa e Desenvolvimento	2.588.000,00
0773/2000	02.770.565/0001-83	Fundação de Desenvolvimento e Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí	100.000,00

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade e a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

GILBERTO PEREIRA XAVIER

(Of. nº 159/2001)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 17 DE MARÇO DE 2001

Veda o Exercício Profissional e o Registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos Egressos de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.883, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que os cursos sequenciais de que trata a Lei nº 9.394, embora sejam de nível superior, não são de graduação, consoante abalizada interpretação constante no Parecer CES-988/98, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, considerando que o exercício da profissão de nutricionista é privativo aos portadores do diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas do art. 4º da Lei nº 8.234; Considerando a deliberação plenária, em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2001; resolve: Art. 1º. O exercício da profissão de nutricionista é privativo aos portadores de diploma, expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação e Esportes e regularmente inscritas no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Art. 2º. É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, ainda que portadores de certificados ou diplomas de conclusão dos cursos sequenciais de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394: a) a obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; b) o exercício da profissão de nutricionista; c) o exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN; d) o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas. Art. 3º. Sem prejuízo da vigência desta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas comunicarão às Instituições de Ensino Superior e divulgarão na área abrangida pela respectiva Região, as disposições impeditivas constantes desta norma. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

(Of. nº 245/2001)

Em qual Diário VOCE poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Órgão oficial destinado à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Órgão oficial destinado à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Órgão oficial destinado à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Órgão destinado à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.

Saiba Aqui

publicação no Diário Oficial da União, Seção 2

